



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ: 69.398.402/0001-92
PROTOCOLO 011
PROCESSO Nº
DATA: 27 / 03 / 2025
FUNDADOR

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS DE DESCARTE ADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CEDRAL, A AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA PARA OS POVOADOS E O INCENTIVO À RECICLAGEM.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo n.º 008/2025 e o Prefeito sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos no município de Cedral, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), promovendo a destinação ambientalmente adequada dos resíduos e a ampliação da coleta seletiva.

Art. 2º Fica instituída a criação de Pontos de Descarte Adequado (PDA) para resíduos sólidos urbanos no município de Cedral.

Parágrafo único. Os PDAs serão destinados ao descarte de materiais recicláveis, entulhos de pequeno porte, eletroeletrônicos, móveis inutilizáveis e demais resíduos que não possam ser recolhidos pela coleta regular de lixo domiciliar.

Art. 3º Os locais para instalação dos PDAs serão definidos pelo Poder Executivo, levando em consideração critérios de acessibilidade, impacto ambiental e logística de coleta.

Art. 4º O descarte nos PDAs deverá seguir normas específicas para separação dos resíduos, sendo proibido o despejo de resíduos perigosos, como produtos químicos tóxicos e lixo hospitalar.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Art. 5º A Prefeitura poderá firmar parcerias com cooperativas de reciclagem, empresas especializadas e com recicladores que já atuam no município, visando a destinação correta dos materiais descartados e o fortalecimento da economia circular local.

Art. 6º A Prefeitura deverá estender os serviços regulares de coleta de resíduos sólidos urbanos para os povoados de Pericaú, Jacarequara, Parati, São Bento, Retiro e Santaninha, garantindo que estas comunidades tenham acesso a um sistema adequado de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O cronograma da coleta nos povoados será definido pelo Executivo, considerando as necessidades e a viabilidade operacional do serviço.

Art. 7º Fica proibido o descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas e privadas sem a devida autorização ambiental.

Art. 8º O município deverá criar um canal de denúncias ambientais para relatar práticas de descarte irregular de resíduos sólidos e outras infrações ambientais, garantindo o sigilo dos denunciantes e a devida fiscalização por parte dos órgãos competentes.

§1º A prefeitura deverá adotar medidas para combater queimadas na zona urbana do município, promovendo ações de fiscalização e conscientização sobre os impactos ambientais e à saúde causados pela fumaça.

§2º O descumprimento das normas ambientais, incluindo a prática de queimadas na zona urbana, sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre o descarte correto dos resíduos sólidos, incentivando a redução, reutilização e reciclagem.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL
CNPJ 69.398.402/0001-92

Art. 10º O município de Cedral deverá adotar medidas para a gradual eliminação do lixão a céu aberto, priorizando:

I – O incentivo à coleta seletiva, reciclagem e compostagem, reduzindo o volume de resíduos enviados para destinação final;

II – A elaboração de um Plano Municipal de Resíduos Sólidos, estabelecendo metas para o fim do lixão e a transição para um modelo sustentável.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário Professor Rubem Abreu Oliveira da
Câmara Municipal de Cedral em 27 de março de 2025.

Rubenilson Soares Araújo
Vereador